

PROCESSO - A. I. N° 269197.0001/19-6
RECORRENTE - OLAM AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0165-02/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0306-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PAUTA FISCAL. VALOR MAIOR QUE O DA EFETIVA OPERAÇÃO. Na saída de mercadoria, a base de cálculo do imposto é o valor da operação. O crédito fiscal deverá corresponder ao imposto decorrente do valor da operação, conforme artigo 13, I, da LC n° 87/96. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente com base no art. 169, I, “b” do RAPF/BA, contra a Decisão da 2^a JJF, proferida através do Acórdão n° 0165-02/19 que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 04/02/2019, para exigir o débito no total de R\$831.744,45, inerente aos meses de setembro a dezembro de 2018, por infringir o art. 309, § 7º, do RICMS-BA/2012, sob a seguinte acusação:

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, relativo a parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

A empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas no Estado do Mato Grosso com valores do ICMS destacados nos documentos fiscais calculado com base em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram com valores inferiores ao de pauta, e neste caso os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores das operações, conforme art. 309, § 7º do RICMS/2012.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente - após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, por entender não haver vício a macular o PAF em análise e que o direito de defesa foi exercido plenamente pelo sujeito passivo - diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Sem objetar os dados contidos nos demonstrativos suporte do AI, o Impugnante confirma que a autuação decorre de uso de crédito de ICMS, cuja base de cálculo estipulada em pauta fiscal do Estado remetente é maior que o valor destacado nas operações identificadas no citado demonstrativo, como se vê no DANFE da NF-e 19.821, exemplo autuado à fl. 26 pelas autoridades fiscais, sua defesa é que: a) agiu de boa-fé; b) a glosa afronta a não cumulatividade do ICMS; c) refere-se a tema já analisado pelo STJ de forma favorável aos contribuintes; d) a Súmula 509 do STJ protege o crédito glosado; e) o ICMS destacado nas NFs é o que incidiu nas operações interestaduais; f) a glosa ofenderia o pacto federativo por declarar a inconstitucionalidade de forma indireta; g) essa questão se encontra em análise pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE n° 628075, que trata de benefício fiscal concedido unilateralmente por UF; h) por ter origem fora da Bahia este Estado não pode questionar os valores adotados pelo Estado do remetente.

Contrariando os argumentos da Defesa, as autoridades fiscais autuantes, ainda que reconheçam o direito ao crédito fiscal dentro da não cumulatividade do ICMS, afirmam que tal direito deve atender a normativa a respeito. No caso, as disposições do artigo 13, I, da LC 87/96, artigo 17, I, da Lei estadual do ICMS (7.014/96), regulamentado no seu artigo 309, § 7º do RICMS-BA.

Pois bem! Compulsando minunciosamente os autos e ponderando os argumentos de acusação e defesa é de se concluir sem muito esforço, que a razão assiste aos autuantes, senão vejamos:

A uma, porque aqui não há falar em ofensa à não cumulatividade do ICMS tendo em vista que sua composição, guardadas as competências tributárias das UFs envolvidas nas operações, decorre da correta aplicação das

normativas do imposto aos casos concretos.

Neste caso, situado na Bahia, o contribuinte autuado, além de atender à normativa nacional do ICMS, tem que obedecer à normativa do ICMS de competência da Bahia.

A dois, tratando-se de função vinculada à lei, em que tanto a Administração Tributária ativa autora do ato administrativo impugnado, quanto a Administração Tributária judicante que responde pela revisão do crédito fiscal, cuja legitimidade e legalidade na visão administrativa há de ser afirmada mediante o devido processo legal dentro do Processo Administrativo Fiscal – PAF, aos prepostos da Administração Tributária, como nesse caso e sob pena de responsabilidade funcional, cabe aplicar a legislação de incidência aos casos concretos no sentido de conferir o correto cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Ao que interessa ao deslinde do caso, essas normativas são:

LC 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

Lei 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

RICMS-BA:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

- o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos;

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

...
§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da Unidade Federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação. (grifos meus)

Assim, considerando que: a) o crédito fiscal relativo a operações interestaduais, cujo valor destacado nos documentos fiscais de aquisição, calculado na origem com base em pauta fiscal e creditado pelo contribuinte é maior que o valor das operações declaradas nos mesmos documentos; b) a determinação legal para que a base de cálculo do crédito fiscal de direito que se inclui na sua própria BC, corresponde à incidência da alíquota interestadual sobre o valor das operações; c) expressa normativa vigente da Bahia que apenas regulamenta o crédito de direito, o definindo como o valor calculado sobre o valor das operações, como previsto na norma nacional do ICMS, quanto ao mérito do caso em lide, outra conclusão não pode ser senão a confirmação da relação jurídica material estabelecida na origem do AI.

De mais a mais: a) por não se tratar de documento fiscal inidôneo, não há falar em aplicabilidade do disposto na Súmula 509 do STJ; b) por não tratar de benefício fiscal, sobre o caso em exame não há repercussão dos efeitos do RE nº 628075, citado pelo Impugnante; c) dada à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro, a arguição de constitucionalidade do § 7º, do artigo 309 do RICMS-BA, não pode ser apreciada no âmbito deste CONSEF (Art. 167, I e III do RPAF) e; d) ainda que sem repercussão para meu juízo sobre este PAF, há várias decisões judiciais de tribunais superiores, inclusive Súmula do STJ (431), que condicionam a tributação de operações por pauta fiscal, situação distinta da vista neste PAF.

Infração subsistente. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, de fls. 221 a 233 dos autos, o recorrente alega que a Decisão recorrida não se manifestou acerca da boa-fé do contribuinte, eis que é importante salientar que a glosa de créditos de ICMS de adquirente de boa-fé trata-se de um tema amplamente analisado e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de forma favorável aos contribuintes.

Salienta que no caso do ICMS é um tributo plurifásico e não cumulativo, do que destaca que através da não cumulatividade se tributa as várias fases da cadeia econômica com o objetivo de alcançar a capacidade contributiva verificável no momento em que o bem ou serviço é consumido para, ao final, concluir que o recorrente deve sempre levar em consideração todo o

crédito de ICMS que foi destacado nas notas fiscais dos produtos comprados pelo seu estabelecimento para, depois de confrontado com o débito do mesmo imposto, que advém da saída de mercadorias (hipótese de incidência do ICMS), recolher ao erário os precisos montantes devidos a título de ICMS.

Sendo assim, diz que é importante ter em mente que as notas fiscais, para fins de não cumulatividade do ICMS, caracterizam, de fato, documentos probatórios das operações comerciais que ocorreram na cadeia econômica e que não há como desprezar isso. Contudo, o regime de destaque dos valores relativos ao ICMS em notas fiscais constitui mero instrumento para dar efetividade à não-cumulatividade. Cita doutrina.

Portanto, segundo o recorrente, no que tange ao direito ao creditamento de ICMS, o ponto relevante é a demonstração da efetividade das operações e a indiscutibilidade de sua ocorrência (como ocorre nos presentes autos), sendo certo que não há qualquer questionamento por parte da fiscalização em sentido contrário. Isso, por si só, já demonstra a boa-fé do recorrente, que na linha do entendimento do STJ, uma vez comprovada a ocorrência das operações, imperioso se faz o reconhecimento do crédito, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, do que cita, a exemplo disso, o Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.148.444/MG, o qual, inclusive, fora eleito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Diz que a questão encontra-se pacificada no âmbito judicial, inclusive em face do disposto na Súmula 509 do STJ, que dispõe que *“é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”*.

O recorrente alega que, sobre isso, na Decisão recorrida foi afirmado que não há que se falar na aplicabilidade da referida súmula, por não se tratar de documento fiscal inidôneo. Entretanto, ainda que a matéria de fundo seja diferente, é incontroversa a presença dos elementos essenciais nas relações estabelecidas entre o recorrente e seu fornecedor, de modo que não há que se falar na impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS na escrita fiscal, razão pela qual pugna pela reforma da Decisão para cancelar *in totum* o Auto de Infração discutido.

Em seguida, passa a abordar questões relativas ao princípio da não-cumulatividade, tendo, inicialmente, destacado que, a esse respeito, não obstante todos os argumentos suscitados em sede de impugnação, a 2ª JJJ afastou a nulidade arguida ao art. 142 do CTN. No entanto, segundo o apelante, mister se faz destacar que a acusação constante no Auto de Infração, em momento algum, demonstra a origem do valor de pauta fiscal mencionado na planilha “Demonstrativo AI 2691970001196-OLAM AGRICOLA LTDA”.

Isto porque, da análise do próprio demonstrativo, verifica-se tão apenas a existência de coluna de nome “valor BC pauta”, utilizada para obtenção da diferença exigida no auto de infração, sem qualquer indicação da legislação do Estado do Mato Grosso, que teria dado origem ao valor lá citado, em nítida afronta ao art. 142, do CTN, pois, ainda que a Decisão recorrida mencione a existência de “portarias”, não há a demonstração da efetiva correlação entre essas normas e o valor exigido.

Assim, ao contrário do alegado na Decisão, o Auto de Infração em questão, encerra vícios insanáveis, na medida em que não constam os dispositivos legais em que se arrimou para calcular a exigência fiscal, o que configura vício material do lançamento, eivando-o de nulidade evidente vício de fundamentação e afronta ao art. 142 do CTN, do que cita doutrina e jurisprudência administrativa para, em seguida, concluir que a fiscalização efetuou uma autuação por mera presunção, o que é vedado pelo direito.

Ainda que assim não o fosse, o que se alega apenas a título de argumentação, o recorrente diz que não há como manter a glosa de créditos pretendida pelo Estado da Bahia, sob pena de ofensa direta ao art. 155, §2º, I da CF, que estabelece que o imposto *“será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de*

serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; [...].

Destaca que a Decisão recorrida, ao mencionar a procedência da autuação, faz menção tanto à LC 87/96, quanto à legislação do Estado da Bahia, demonstrando que o valor a ser compensado é justamente o valor do imposto cobrado. Salienta, ainda, que o artigo 309, do RICMS/BA, claramente estabelece que o valor a ser utilizado para a compensação do ICMS é o valor do imposto cobrado. E que o §7º desse mesmo artigo estabelece que somente na hipótese do imposto destacado a mais do que o devido, é que se pode admitir a glosa do crédito. Mas, no presente caso, o valor calculado com base em pauta fiscal não foi maior do que o devido. Pelo contrário, foi exatamente o ICMS incidente na operação interestadual.

Registra que, quando da conhecida guerra fiscal, justamente um dos argumentos do Estado da Bahia para vedar o direito ao aproveitamento integral do crédito do ICMS era que somente haveria esse direito sobre o valor do ICMS efetivamente incidente na operação. Agora, onde o ICMS incidiu sobre o valor da operação calculado por pauta fiscal, o procedimento do Estado é justamente contrário, para exigir o crédito apenas do que for menor, em nítido contrassenso. Afirma o recorrente que, com o devido respeito, o dito argumento não procede, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 155, §2º, II, “a”, determinou que somente nas hipóteses de não incidência ou isenção do tributo é que o contribuinte não terá direito a crédito para efetuar a compensação de ICMS. Ou seja, nas demais hipóteses, sempre existirá o direito ao crédito do ICMS, decorrente de entrada de mercadorias no seu estabelecimento (art. 155, §2º, I da CF).

Diante disso, sustenta ser indiscutível que tem o direito constitucional ao crédito de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias, cujo valor foi calculado por pauta fiscal por exigência do Estado remetente, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais de impossibilidade de seu aproveitamento, de maneira que a sua glosa fere bruscamente o princípio da não-cumulatividade.

Enfatiza que o próprio legislador constituinte quando estabeleceu que o ICMS é de competência dos Estados (LC nº 87/96), também estabeleceu sua natureza não-cumulativa, o que obriga a compensação do imposto pago em operações anteriores com o que for devido em novas operações. E nesse sentido, a não-cumulatividade, princípio constitucional, teve por objetivo evitar a incidência superposta/tributação em cascata do ICMS. E no presente caso, ainda que se admita que a legislação do Estado remetente outorgue uma pauta fiscal para a operação com algodão em pluma, dúvidas não pairam acerca de que o ICMS incidiu efetivamente sobre esse valor. Isso demonstra que o ICMS destacado na nota fiscal é aquele efetivamente incidente na operação interestadual e, portanto, deve ser aproveitado integralmente como crédito pelo recorrente.

Além disso, considerando que a mercadoria é originária de outro Estado, cabe ao estabelecimento remetente obedecer aos enunciados prescritivos relativos ao ICMS no seu Estado, já que é o efetivo recebedor do imposto estadual devido após a apuração do ICMS. Logo, segundo o recorrente, foge da competência do Estado da Bahia (onde está localizado o destinatário da mercadoria) questionar os valores adotados pela Estado remetente, como base de cálculo do ICMS.

Diz que o próprio art. 309 do RICMS estabelece que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário. Entretanto, o seu parágrafo 7º, utilizado como fundamento para a lavratura deste Auto de Infração, sequer encontra fundamento de validade no art. 29, da Lei do ICMS nº 7.014/96, o que novamente macula a validade da presente autuação, fato que não foi enfrentado na decisão recorrida.

Por fim, o recorrente requer que o recurso seja admitido e, no mérito, provido para reformar a Decisão e declarar a nulidade do Auto de Infração em apreço. Caso não seja esse o entendimento, que a autuação seja cancelada em sua totalidade. Por fim, protesta pela realização de sustentação

oral e requer que todas as intimações ou notificações sejam encaminhadas aos endereços os quais transcreve, bem como ao subscritor da peça recursal, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a Instância, que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir do sujeito passivo o ICMS no valor histórico de R\$831.744,45, acrescido da multa 60%, inerente aos meses de setembro a dezembro de 2018, sob a acusação de:

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, relativo a parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

A empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas no Estado do Mato Grosso com valores do ICMS destacados nos documentos fiscais calculado com base em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram com valores inferiores ao de pauta, e neste caso os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores das operações, conforme art. 309, § 7º do RICMS/2012.

Quanto à alegação recursal de que a Decisão recorrida não se manifestou acerca da boa-fé do contribuinte, nada compromete o julgamento, pois, tal fato, não faz parte da acusação fiscal e não é determinante à lide.

Inerente à alegação recursal relativa aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, do que concluiu que deve levar em consideração todo crédito de ICMS que foi destacado nas notas fiscais, há de esclarecer que seu cabimento deve ocorrer respeitando as normas constitucionais e dentro do limite estabelecido, em respeito ao próprio princípio da não cumulatividade do imposto, cujo indébito fiscal deve ser discutido no Estado de origem, pois, o dito princípio será efetivado pela técnica do abatimento ou compensação, disciplinada por Lei Complementar, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “c” da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, a ilegalidade da aplicação de pauta fiscal, nos termos do art. 155 da Constituição Federal e art. 97 do CTN, eis que a base de cálculo do ICMS há de ser estabelecida pelo sujeito ativo a partir de lei formal, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante Súmula nº 323 do STF.

Já a alegação de que a questão encontra-se pacificada no âmbito judicial, em face do disposto na Súmula 509 do STJ, que dispõe: “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”, não serve como paradigma ao caso concreto, pois não se coaduna com os fatos em análise, os quais dizem respeito à valoração correta do imposto, cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Ressalte-se, ainda, ao contrário do que afirma o recorrente, o demonstrativo analítico que fundamenta a acusação fiscal, às fls. 9 a 19 dos autos, faz constar: data, número e chave da nota fiscal eletrônica, CNPJ e Estado (MT) do emitente, descrição do item “Algodão em Pluma”, valor da operação e valor da base de cálculo apurado através da pauta fiscal, alíquota (12%), crédito ICMS utilizado (conforme pauta fiscal), crédito ICMS permitido (conforme valor da operação) e, por fim, crédito do ICMS indevido (diferença entre essas duas últimas colunas). Também foram anexados, por amostragem, DANFE representativos das correspondentes NF-e, cópias da EFD relativas ao livro Registro de Entradas, assim como as Portarias e Pautas com os preços mínimos para mercadorias agrícolas da SEFAZ/MT (fls. 21 a 169 e CD à fl. 170), sendo inverídica a alegação recursal de existência de vícios e que a fiscalização efetuou autuação por presunção.

Saliente-se que os dados da base de cálculo apurado através de pauta fiscal e correspondente valor do ICMS, assim como o valor real da operação também constam das próprias Notas Fiscais eletrônicas, sendo impertinente a alegação recursal de que: “Mas, no presente caso, o valor calculado com base em pauta fiscal não foi maior do que o devido. Pelo contrário, foi exatamente o ICMS incidente na operação interestadual”, eis que não se compara o valor

recolhido do ICMS com o creditado, mas, sim, que o valor do ICMS recolhido (com base em pauta fiscal) foi superior ao valor do ICMS devido na operação, (com base no efetivo valor da operação) cujo ônus de suportar o crédito fiscal é do Estado da Bahia, por ser destinatário das mercadorias, enquanto o bônus pela arrecadação é do Estado do Mato Grosso, por ser o remetente das mercadorias.

Sendo assim, repise-se, em respeito ao próprio princípio da não cumulatividade do imposto, o indébito fiscal deve ser discutido no Estado de origem, em respeito ao pacto federativo e à técnica de compensação disciplinada por Lei Complementar, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “c” da Constituição Federal, eis que deve ocorrer dentro do limite legal estabelecido.

Diante de tais considerações, peço *venia* para transcrever a legislação posta na Decisão recorrida:

LC 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

Lei 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

RICMS-BA:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

- o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

...
§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da Unidade Federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação. (grifos meus)

Do exposto, rejeito o pedido de nulidade do lançamento de ofício, por atender ao devido processo legal, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

VOTO EM SEPARADO

Com a devida vênia, em que pese concordar com o resultado da decisão proferida, quanto à fundamentação, divirjo do nobre Relator.

O autuante explica que a empresa adquiriu algodão em pluma de cooperativas no Estado do Mato Grosso com valores do ICMS destacados nos documentos fiscais, calculado com base em preço mínimo (pauta), sendo que as operações ocorreram com valores inferiores ao de pauta, entendendo que neste caso os créditos fiscais de ICMS são limitados e calculados pelos valores das operações, conforme art. 309, § 7º do RICMS/2012.

Defende a fiscalização que, ainda que se admita que a legislação do Estado remetente outorgue uma pauta fiscal para a operação com algodão em pluma, dúvidas não pairam acerca de que o ICMS incidiu efetivamente sobre esse valor.

Diferentemente do posicionamento da autuação, entendo que o ICMS destacado na nota fiscal é aquele efetivamente incidente na operação interestadual e, portanto, deve ser aproveitado integralmente como crédito pela recorrente.

Mesmo considerando que a mercadoria é originária de outro Estado, cabe ao estabelecimento remetente obedecer aos enunciados prescritivos relativos ao ICMS no seu Estado, já que é o efetivo recebedor do imposto estadual devido após a apuração do ICMS.

Todavia, a determinação do § 7º, do art. 309 do RICMS/BA é taxativa ao defender que:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

- o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

...

§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da Unidade Federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação. (grifei)

Ademais, o art. 167, III do RPAF/99 impõe que a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior não se inclui na competência dos órgãos julgadores, razão pela qual acompanho o i. Relator na decisão de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269197.0001/19-6, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$831.744,45**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA – VOTO EM SEPARADO

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS